ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 459/XIII/3.ª

ASSUNTO: Criação de legislação para atribuição automática de reforma

Entrada na Assembleia da República: 24 de janeiro de 2018

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: António Júlio Lisboa da Nóbrega

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 24 de janeiro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 29 de janeiro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 1 de fevereiro desse mesmo ano.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. O peticionante começa por considerar que «o Centro Nacional de Pensões (CNP) não cumpre os procedimentos necessários para garantir o cumprimento dos princípios da eficácia, boa administração e gestão do sistema público de Segurança Social, invocando a esse propósito, respetivamente, os artigos 19.º, 24.º e 98.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro - «Bases gerais do sistema de segurança social». Ilustra então o referido com o seu caso concreto, afirmando que apesar de ter requerido a pensão de velhice quando completou 66 anos, a 22 de julho de 2017, a verdade é que decorridos quase seis meses, à data da apresentação da petição, continuava a aguardar a notificação da sua entidade patronal pela Segurança Social, desconhecendo-se se nesta altura tal já terá ocorrido. Deste modo, partindo da sua experiência pessoal, vem apelar à criação de «legislação para passagem automática e pagamento de reforma quando um cidadão atinge a idade legal de reforma.»

2. A este respeito, e para além da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, citada pelo autor da petição, e que de acordo com o seu artigo 1.º «define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social (…) bem como as iniciativas particulares de fins análogos», poderá também fazer-se referência ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e que «regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa». (igualmente de acordo com o artigo primeiro deste diploma).

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, no desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. Na verdade, logo no seu artigo 10.º, sob a epígrafe condições comuns (de atribuição das prestações), estabelece-se que «o reconhecimento do direito às pensões de invalidez e de velhice depende do preenchimento

do prazo de garantia e de apresentação de requerimento (…)». Já os artigos 19.º a 25.º concretizam as condições específicas exigíveis para atribuição das prestações na eventualidade velhice, fixando o artigo 19.º o prazo de garantia em 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, e o artigo 20.º a idade normal de acesso à pensão de velhice[1], com a flexibilização e as exceções constantes dos artigos subsequentes. Nos termos do artigo 51.º, «a pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste decreto-lei relativamente à apresentação antecipada do requerimento», pelo que em caso algum o peticionante seria prejudicado, neste aspeto em particular, pela alegada morosidade na apreciação do seu pedido. De todo o modo, existiria sempre a possibilidade de recurso a uma pensão provisória de velhice, mecanismo regulado nos artigos 67.º e 70.º deste diploma, o que porém não terá chegado a ser ponderado nesta situação, atendendo a que se afirma que o requerente da pensão continuou a trabalhar. Ainda no âmbito deste diploma, mais concretamente no Capítulo VIII, o processamento e administração das pensões são disciplinados pelo artigo 75.º e seguintes, merecendo destaque, no nosso entender, logo este primeiro normativo, que atribui ao Instituto de Segurança Social, I. P., através do Centro Nacional de Pensões e dos centros distritais, a competência para a gestão das pensões aqui previstas, bem como para a aplicação da respetiva legislação, especificando as competências do CNP nesta matéria; o artigo 76.º, que faz depender as pensões de requerimento de interessados, aprofundando a forma e o momento da sua apresentação; o artigo 85.º, que enumera os meios de prova que devem instruir o pedido; e os artigos 87.º, que estipula que «a atribuição das pensões exige decisão expressa da instituição gestora», e 88.º, que descreve a forma de comunicação de atribuição das pensões, ao beneficiário e à entidade empregadora, se for o caso. Ora, como se percebe, a previsão normativa do artigo 87.º afasta só por si a possibilidade de formação de um ato tácito de deferimento, tal como este é configurado pelo artigo 130.º do Código de Procedimento Administrativo em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.[2] Desta forma, e face ao expendido, conclui-se que (não se encontrando legalmente fixado nenhum prazo

[1] Sem prejuízo do disposto nos n.º 6 e 8 deste artigo 20.º, e ainda da possibilidade de o peticionante beneficiar de um regime de flexibilização de antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, de acordo com os dados que resultam da sua exposição, cumpre registar que a Portaria n.º 67/2016, de 1 de abril, estabeleceu como idade normal de acesso à pensão de velhice em 2017 os 66 anos e 3 meses. Depois disso, a Portaria n.º 99/2017, de 7 de março e a Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro, fixaram a idade normal de acesso à pensão de velhice nos anos de 2018 e 2019, respetivamente, em 66 anos e 4 meses e em 66 anos e 5 meses.

[2] Não se equacionando tão pouco a aplicação do regime dos n.ºs 1 e 2 do artigo 134.º («Comunicações prévias») do mesmo diploma.

para a decisão sobre a atribuição de pensões de velhice[3]) a resposta ao demandado pelo autor da petição teria que passar necessariamente pela alteração da legislação em vigor, que descrevemos de forma sucinta, tendo sempre em consideração que, no nosso ordenamento jurídico, a idade normal de acesso à pensão de velhice não se traduz numa idade obrigatória de acesso. Não existe assim no regime geral de segurança social a figura da aposentação obrigatória, ao contrário do que sucede com o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, em particular no que concerne à alínea b) do n.º 2 do seu artigo 37.º, o que só por si inviabiliza o peticionado *de iure condendo*, mas não naturalmente *de iure constituendo,* apesar de aparentemente a atual orientação legiferante ser de sentido contrário ao propugnado pelo peticionante.[4]

3. Em matéria de pensões em geral, e sobre as condições de acesso às pensões por velhice em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- Petição n.º 36/XIII/1.ª - «Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 76/XIII/1.ª - «Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 80/XIII/1.ª - «Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 98/XIII/1.ª - «Proposta de Metodologia Complementar de Aposentação», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 135/XIII/1.ª - «Solicita que a Assembleia da República aprecia a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 163/XIII/1.ª - «Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44º e 45º do, Decreto-

[3] E isto apesar de o Instituto da Segurança Social, I. P., no Guia Prático – Pensão de Velhice de 22 de fevereiro de 2018, disponível na página eletrónica deste organismo, estimar em média em 50 dias a resposta aos pedidos de pensão por velhice, prazo largamente ultrapassado no relato do peticionante.
[4] Ver a título exemplificativo esta notícia de 16 de agosto de 2018 publicada na página eletrónica do Jornal Público.

Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 302/XIII/2.ª - «Solicitam a aplicação do regime das carreiras contributivas longas aos trabalhadores que podem requerer a Pensão Unificada», que se encontra em apreciação nesta Comissão;
- Petição n.º 312/XIII/2.ª - «Solicita a criação de um sistema de reformas faseadas», que se encontra igualmente em apreciação nesta Comissão;
- Petição n.º 325/XIII/2.ª - «Solicita que as reformas passem a ser estabelecidas em função da Idade Biológica», que também se encontra em apreciação nesta Comissão;
- Petição n.º 332/XIII/2.ª - «Solicita correção das injustiças decorrentes das alterações à lei da reforma antecipada», que tal como as anteriores, se encontra em apreciação nesta Comissão;
- Petição n.º 485/XIII/3.ª - «Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice», que aguarda deliberação da Comissão de Trabalho e Segurança Social sobre a sua admissibilidade.

Foram também várias as iniciativas legislativas que ao longo da corrente Legislatura foram tramitadas por esta Comissão sobre esta matéria, das quais se destacam as que ainda se encontram pendentes, a aguardar a discussão e votação dos respetivos pareceres:

- Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.ª (BE) - «Consagra o direito à atribuição da pensão de velhice a trabalhadores que tenham começado a trabalhar antes de completarem 16 anos de idade e que tenham 40 anos de descontos»;
- Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª (PCP) - «Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice»;
- Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª (PCP) - «Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos»;
- Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª (PCP) - «Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada»;
- Projeto de Lei n.º 827/XIII/3.ª (PCP) - «Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo o acesso à pensão sem penalizações e independentemente da idade, aos trabalhadores que completem 40 anos de descontos»;
- Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV) - «Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos»;

- Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª (PEV) - «Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada».

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

6. Caso a questão concreta exposta na petição ainda não tiver merecido uma decisão do Centro Nacional de Pensões, e considerando o período de tempo entretanto decorrido, poderão solicitar-se os esclarecimentos que se considerarem necessários para o efeito a esta entidade, através do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sugerindo-se que se afira previamente o estado da situação junto do peticionante.

Palácio de S. Bento, 5 de setembro de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)